



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 9070615/2021 - SAP.UPR

Joinville, 30 de abril de 2021.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 062/2021

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM CAMINHÃO COM CARROCERIA DE 05 METROS DE COMPRIMENTO DE ÁREA DE CARGA, COM CABINE DUPLA, MOTORISTA E FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL

RECORRENTE: MX TERRAPLENAGEM E LOCAÇÕES LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **MX Terraplenagem e Locações Ltda**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou vencedora a empresa Hardt Transportes Eireli no certame, conforme julgamento realizado em 14 de abril de 2021.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 8908968).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa MX Terraplenagem e Locações Ltda é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 14/04/2021, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 14 de abril de 2021, juntando suas razões recursais (documentos SEI nº 8955475 e 8960349), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 19 de março de 2021, foi deflagrado o processo licitatório nº 062/2021, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado a **prestação de serviço com caminhão com carroceria de 05 metros de comprimento de área de carga, com cabine dupla, motorista e fornecimento de combustível**, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item, contendo apenas um item.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 01 de abril de 2021, onde ao final da disputa, o Pregoeiro procedeu a análise da proposta de preço e dos documentos de habilitação das empresas arrematantes, encaminhados ao processo licitatório nos termos do subitem 6.1 do edital.

Assim, após análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação, bem como da realização da vistoria do equipamento, a empresa Hardt Transportes Eireli restou declarada vencedora para o item 01, em 14 de abril de 2021.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Comprasnet (documentos SEI nº 8913210), apresentando tempestivamente suas razões de recurso em 19 de abril de 2021 (documentos SEI nº 8955475 e 8960349).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 20 de abril de 2021 (documento SEI nº 8908968), sendo que a empresa Hardt Transportes Eireli, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela Recorrente (documento SEI nº 9013768).

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega, em síntese, que não localizou no *site* do Portal da Transparência do Município de Joinville, o contrato com a descrição do serviço indicado no Atestado de Capacidade Técnica, fornecido pela Subprefeitura Distrital de Pirabeiraba, para a empresa Hardt Transportes Eireli.

Aduz ainda, que o documento apresentado não possui o quantitativo de tempo, conforme sugerido no modelo apresentado junto ao edital.

Ao final, requer a indicação do contrato ou as notas fiscais, referente aos serviços prestados pela Recorrida, conforme o objeto indicado no atestado apresentado.

V – DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a Recorrida alega que o Edital de Pregão Eletrônico nº 062/2021 exige no subitem 10.6, alínea “j”, que as licitantes apresentem Atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto licitado.

Aduz que, a Recorrida apresentou Atestado de Capacidade Técnica declarando ter prestado serviço para a Subprefeitura Distrital de Pirabeiraba, com a descrição do objeto do licitado.

Informa que, ao solicitar o atestado *“a empresa pediu que fosse colocada a descrição conforme esta sendo licitada no referido edital, sendo que não imaginaria que viesse a ser impugnada por tal atestado.”*

Defende ainda, que a Recorrida executa serviços para a Subprefeitura Distrital de Pirabeiraba, desde o ano de 2016, com equipamento superior ao licitado. Que os contratos estão disponíveis no *site* do Portal da Transparência do Município de Joinville.

Ao final, registra que a Recorrida se encontra qualificada para prestar o serviço licitado e requer o julgamento do recurso como improcedente.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, verifica-se que a Recorrente insurge-se contra o único Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa Hardt Transportes Eireli, fornecido pela Subprefeitura Distrital de Pirabeiraba, em 31/03/2021.

Em síntese, aduz que não localizou no *site* do Portal da Transparência do Município de Joinville, o contrato com a descrição do serviço indicado no referido atestado, bem como requer a indicação do contrato ou da nota fiscal emitida referente ao serviço executado.

Assim, considerando tratar-se de documento emitido pela própria Prefeitura de Joinville e com o objetivo obter esclarecimentos para o julgamento do recurso, com amparo no art. 43, § 3º da Lei 8666/93, foi realizada diligência para a Subprefeitura Distrital de Pirabeiraba acerca do fatos alegados pela Recorrente.

Em resposta, a Subprefeitura Distrital de Pirabeiraba, através do Memorando SEI nº 9023244/2021 - SPP.GAB, esclareceu que não há contrato que contemple o objeto indicado no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa Hardt Transportes Eireli, bem como invalida o referido documento.

Ainda, com amparo no art. 43, § 3º da Lei 8666/93, foi realizada diligência através do Ofício SEI nº 8986269/2021 - SAP.UPR, para a empresa Hardt Transportes Eireli, contudo, após transcorrido o prazo para resposta, a empresa não se manifestou acerca do citado ofício. No entanto, registra-se que a empresa apresentou contrarrazões ao recurso, manifestando-se acerca do atestado, objeto da referida diligência, documento SEI nº 9013768.

Em suas contrarrazões, a empresa Hardt Transportes Eireli, informa que presta serviços para a Subprefeitura Distrital de Pirabeiraba desde o ano de 2016, com equipamento superior ao licitado e que para atendimento ao disposto no subitem 10.6, alínea "j" do edital, solicitou que a citada Subprefeitura colocasse a descrição no Atestado de Capacidade Técnica, conforme o objeto licitado.

Posto isto, é necessário esclarecer que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa Hardt Transportes Eireli, atendia as exigências do edital, no entanto, após o Recurso apresentado pela empresa MX Terraplenagem e Locações Ltda, o qual alega fato desconhecido pelo Pregoeiro, e em observância aos princípios que regem o processo licitatório, foi realizada diligência do documento, a fim de verificar os apontamentos da Recorrente e manter a integridade do presente processo.

Deste modo, considerando as diligências realizadas, verifica-se que a empresa Hardt Transportes Eireli não executou os serviços descritos no Atestado de Capacidade Técnica apresentado junto aos documentos de habilitação.

Nesse sentido, é certo que a Administração, de ofício ou por provocação de terceiros, deve anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornem ilegais, diante do princípio da autotutela, conforme Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada,

em todos os casos, a apreciação judicial.

Diante do exposto, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, considerando que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado não pode ser considerado para habilitação da empresa Hardt Transportes Eireli. Considerando ainda, o princípio da autotutela, disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. A Pregoeira decide anular a decisão que declarou a empresa Hardt Transportes Eireli vencedora para o item 01 do presente processo licitatório.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **MX TERRAPLENAGEM E LOCAÇÕES LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 062/2021 para, no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao recurso, anulando a decisão que declarou a empresa Hardt Transportes Eireli vencedora para o item 01, com a convocação do próximo colocado para o item e o prosseguimento do processo licitatório.

Pércia Blasius Borges

Pregoeira

Portaria nº 004/2021

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **MX TERRAPLENAGEM E LOCAÇÕES LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Pércia Blasius Borges, Servidor(a) Público(a)**, em 30/04/2021, às 11:08, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 30/04/2021, às 14:15, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 30/04/2021, às 16:47, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001,



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **9070615** e o código CRC **8D38B54B**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguau - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

21.0.040633-1

9070615v3